

CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Álvaro Otávio Macedo de Andrade

Parecer ao Projeto de Lei CM/29/99, do Executivo, que dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.

Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que opine o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 13 de julho de 1999.


----- Presidente
Neuz dos Reis Domingues Souza


----- Secretário
Álvaro Otávio Macedo de Andrade

CÂMARA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO

Relator: José Antônio da Silva

Parecer ao Projeto de Lei CM/29/99, do Executivo, que dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.

A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 13 de julho de 1999.


----- Presidente

Luziano Justino Dias


----- Secretário

José Antônio da Silva


----- Membro

Câmara
PREFEITURA DE ITUIUTABA

Ofício nº 1999/255

Assunto: Encaminha Mensagem nº 1999/24

Serviço : Gabinete do Prefeito

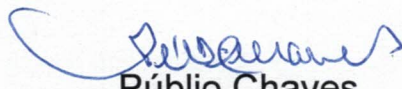
Em 12 de julho de 1999.

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem n. 1999/24, desta data, acompanhada de projeto de lei que dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.

Com expressões de apreço e distinta consideração, subscrevo-me.

Atenciosamente,



Públio Chaves

- Prefeito de Ituiutaba -

Exmo. Sr.

DANIEL PAULO DO NASCIMENTO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba

Nesta.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

MENSAGEM N. 1999/24

Ituiutaba, 12 de julho de 1999.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,



Estamos encaminhando a esse Parlamento Municipal, para deliberação, projeto de lei que dispõe sobre concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais, estabelece normas para cobrança extrajudicial de tais débitos e autoriza a contratação dos serviços do Banco do Brasil S/A. para a cobrança respectiva e encaminhamento a protesto extrajudicial.

A providência, sugerida em sistema criado a nível nacional pelo Banco do Brasil S/A., identifica promissora novidade, posto ensejar aos Municípios, neste tempo de crise, contar com um trabalho técnico especializado de cobrança bancária de débitos fiscais inadimplidos.

O jornal **Gazeta Mercantil**, de 26 de maio de 1999, traz matéria em que considera de grande valia a iniciativa do Banco do Brasil S/A. de oferecer seus serviços especializados, nessa área, às Prefeituras, parceria que já está sendo praticada em cerca de 180 Municípios, nos diversos Estados da Federação.

Destaca o jornal que "só em janeiro, Santa Maria (RS) recebeu R\$2,7 milhões em atraso, mais do que suficiente para pagar a folha dos servidores".

O Presidente da República fez recente pronunciamento à Nação sobre esse tema:

"A partir deste ano, os municípios brasileiros têm uma excelente oportunidade para ajustar suas contas. As Prefeituras ganharam um aliado de peso para ajudar na tarefa de ajuste. É o Banco do Brasil.

Hoje, os 800 municípios que arrecadam impostos como IPTU e o ISS tem R\$12 Bilhões para receber. São impostos que os contribuintes não pagaram, ou porque não puderam pagar ou porque os municípios não se estruturaram adequadamente para cobrar.

Em novembro do ano passado, o Banco do Brasil se dispôs a cobrar essa conta no lugar dos municípios. Duzentos e cinquenta

P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

prefeitos, até agora, fizeram convênio com o Banco para receber esses impostos atrasados, e estão colhendo os primeiros resultados.

Eu vou citar dois municípios que fizeram convênio com o Banco do Brasil e mostram como se reverte uma situação difícil... Fortaleza, no Ceará, e Santa Maria, no Rio Grande do Sul. O Prefeito de Santa Maria conseguiu colocar o décimo terceiro dos funcionários públicos em dia, só com o atrasado que arrecadou em janeiro. E o de Fortaleza pediu para o Banco do Brasil cobrar R\$10 Milhões atrasados e já recebeu 80% deste valor."

Na região do Triângulo Mineiro o primeiro Município a aprovar normativo que permite a contratação da parceria com o Banco do Brasil, para recebimento de débitos em atraso, foi o de Araxá, onde o Prefeito é o ex-Ministro e Presidente do Tribunal de Contas da União, Olavo Drummond.

A iniciativa se revela, como visto, da mais alta conveniência, notadamente por estender a uma instituição financeira da tradição do Banco do Brasil, sociedade de economia mista com capital predominante do Governo Federal, a cobrança de débitos fiscais em atraso que, permanecendo na órbita de cobrança da Secretaria de Fazenda do Município, teriam ingresso inviável no mesmo espaço de tempo.

A Administração Pública se vê, assim, diante de uma perspectiva de melhorar a arrecadação do Município, podendo oferecer serviços e investimentos de maior volume e qualidade em benefício da população.

Está, pois, a matéria, com esses esclarecimentos, em condições de merecer o exame dessa Casa de Leis, pelo que estamos solicitando seja o mesmo apreciado e votado "em regime de urgência", na ótica do ordenamento regimental desse Parlamento Municipal.

Com os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres integrantes dessa Câmara.

Saudações,


Públio Chaves

- Prefeito de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

LEI N. - DE DE DE 1999

Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências

em 23/99

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I - se pagos até 60 (sessenta) dias a partir da data da assinatura do contrato previsto no artigo 10 desta lei, com o desconto de 50% no valor da multa e 50% no valor do juro;

II - se pagos parceladamente, em até 08 (oito) prestações mensais e sucessivas, com descontos de 50% no valor da multa;

III - se pagos parceladamente, em até 10 (dez) prestações mensais e sucessivas, com desconto de 50% no valor da multa, para débitos superiores a 30 (trinta) salários mínimos.

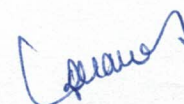
Art. 2º Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do Art. 1º desta Lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Fazenda, Administração e Recursos Humanos, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

Art. 3º O benefício fiscal previsto no inciso I do Art. 1º independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. A cobrança do débito fiscal assim reduzido se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do Art. 2º desta Lei, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento a vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

Art. 4º O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto no inciso II do Art. 1º desta Lei, impreterivelmente em até 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

PREFEITURA DE ITUIUTABA



§ 1º Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto à Secretaria Municipal de Fazenda, Administração e Recursos Humanos, no prazo referido no "caput", com indicação do número de parcelas desejadas e das garantias oferecidas, que poderão ser representadas por hipoteca ou caução de nota promissória avalizada.

§ 2º A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade do seu deferimento.

§ 3º O Chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao Secretário Municipal de Fazenda, Administração e Recursos Humanos para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

§ 4º O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá à formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu.

Art. 5º O saldo devedor parcelado em reais, será representado em unidades equivalentes de UFIR.

Art. 6º Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia, acumulada mensalmente, e de multa diária de 0,33%, limitada a 20%.

Art. 7º O atraso superior a 15 (quinze) dias no pagamento do boleto de cobrança bancária, emitido na forma do artigo terceiro ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal.

Parágrafo único. Decorridos 30 (trinta) dias do protesto, perdurando o inadimplemento, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez, acrescido dos valores que haviam sido dispensados, devidamente atualizados e com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação.

Art. 8º O disposto nesta lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de imunidades concedidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Art. 9º A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 10. Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços do Banco do Brasil S.A.

Art. 11. O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta lei.

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em de de 1999.

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA E REDAÇÃO

S. S., em 13.7.99

Daniel Paub
Presidente

A COM. DE FIN. ORÇ. E TOMADA DE CONTAS

S. S., em 13.7.99

Daniel Paub
Presidente

- Prefeito de Ituiutaba -

Aprovado em ^{1ª} única votação por
74 favoráveis e 01 contrários.

13.7.99
Daniel Paub
Presidente

Aprovado em ^{2ª} única votação por
14 favoráveis e 01 contrários.

13.7.99
Daniel Paub
Presidente

SPENSADO O INTERSTÍCIO
REGIMENTAL DE 24 HORAS
À ORDEM DO DIA DE HOJE

13/07/1999

Daniel Paub
PRESIDENTE

0to Contar o projeto CM 29/99 - onde o poder
público direciona a cobrança da dívida pública
o Banco do Brasil, penalizando mais ainda
patulagem de Thunberg, principalmente aquelas
e mais teve certificações de pagar seus débitos

Moraes
13-02-99